



DEPUTADA ESTADUAL  
**MICHELE**  
Begot

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa

PROJETO

- 1 - Ao S. R. C. para autuar  
2 - Ao S. A. M. para impressão  
3 - À D. D. D. X. para receber emendas em Plenário  
4 - As Comissões de C. C. I., C. C. O. C. A.

PROJETO DE LEI Nº 131 /2021

Em 20 / 04 / 2021  
Dir. Homens.

ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa  
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA  
Em, 20/04/2021  
*Diego Traves*  
Assessor da Mesa

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, NAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS RESERVADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Obriga os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a portadores de deficiência, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Parágrafo único.** O Símbolo Mundial de Conscientização do TEA consiste na fita quebra-cabeça, conforme modelo constante no Anexo Único desta lei.

**Art. 2º.** Aos estabelecimentos que já possuam vagas delimitadas e sinalizadas na ocasião da publicação desta Lei, será concedido o prazo de (12) doze meses para adequação às suas disposições.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para seu fiel cumprimento.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

*Michele Begot*  
**MICHELE BEGOT**  
DEPUTADA ESTADUAL

## JUTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer ampla divulgação a um direito já garantido aos portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA, facilitando a inclusão social e seu deslocamento em estabelecimentos públicos e privados situados no nosso Estado.

Para todos os efeitos legais, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", já considera as pessoas com TEA como portadores de deficiência, vejamos:

**Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução(...)**

**§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.**

A leitura do referido artigo garante a elas todos os direitos assegurados pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de todo e qualquer outro benefício trazido por outras Leis, sejam elas de âmbito Federal ou Estadual. No Estado do Pará, a cada dia se aprimora a legislação, com o objetivo de garantir a inclusão dos portadores do TEA, mas ainda é necessária uma maior conscientização da sociedade para que seus direitos sejam conhecidos e assegurados.

No caso da utilização das vagas reservadas à deficientes, muitas vezes tal direito nem mesmo é conhecido ou, por não ser regulamentado e amplamente divulgado, mesmo tendo conhecimentos os portadores do TEA, e seus familiares acabam por não utilizarem tais espaços.

Desta forma, a inclusão do Símbolo Mundial de Conscientização fara com que toda a sociedade tome conhecimento e apoie tal direito. Além disso, a regulamentação por parte do Poder Executivo poderá, caso julgue necessário, trazer requisitos para identificação dos veículos que poderão utilizar tais vagas.

No que se refere à competência legislativa para propor o presente Projeto de Lei, o artigo 24 da Constituição Federal, determina a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e integração dos portadores e deficiência.

**Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre:**

(...)

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

No mesmo sentido, o artigo 17º, inciso II da Constituição Estadual de Pará, estabelece:

**Art. 17º - É competência do Estado e dos Municípios, com a União:**

(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Cabe ressaltar que o projeto não busca garantir o direito à utilização das vagas, mas sim inserir o símbolo do TEA, para difundir a informação, e assim dar maior alcance à tal direito. Além disso, não se trata de legislação de trânsito ou transporte, uma vez que abrange apenas os estacionamentos públicos e privados em nosso Estado, não alcançando as vias de trânsito.

Diante do exposto, em razão da importância de se dar publicidade, e assim, garantir os direitos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

*Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em                    de                    de 2021.*

*Michele Begot*  
**MICHELE BEGOT**  
DEPUTADA ESTADUAL